



Autoriza o Poder Executivo a realizar acordos ou transações para prevenir ou solucionar conflitos, incluindo os de natureza judicial; institui a Câmara de Conciliação de Débitos Fiscais e Precatórios e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 4.928/2023, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar acordos ou transações administrativas para prevenir ou solucionar conflitos, incluindo os de natureza judicial, por meio da Câmara de Conciliação de Débitos Fiscais e Precatórios, observada as disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Fica instituída, no âmbito da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Mauá, a Câmara de Conciliação de Débitos Fiscais e Precatórios, para a cobrança amigável dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, objeto ou não de ação de execução fiscal, e para composição, mediante acordo com os credores, quanto ao pagamento de precatórios devidos pelo Município de Mauá, suas autarquias e fundações, inseridos no Regime Especial de Pagamentos de Precatórios.

Art. 3º A Câmara de Conciliação de Débitos Fiscais e Precatórios fica diretamente vinculada ao Gabinete da Secretaria de Assuntos Jurídicos, o qual ficará responsável por sua organização, funcionamento, chefia, gerência e coordenação, e localizada na Central de Atendimento da Dívida Ativa, no Paço da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO

Art. 4º A conciliação na Câmara que esta Lei Complementar institui será regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, razoabilidade, publicidade, eficiência, economicidade, autonomia da vontade das partes, prevenção de litígios, busca do consenso, dignidade do devedor, humanidade da cobrança, informalidade, multiplicidade de técnicas de autocomposição, ampla defesa, boa-fé e isonomia, além dos princípios gerais da Administração Pública.



Art. 5º A Câmara criada por esta Lei Complementar terá como diretrizes a:

- I - instituição de valores e de meios jurídicos que aperfeiçoem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal, de modo a prevenir e solucionar as controvérsias administrativas e judiciais entre estes;
- II - garantia da eficácia, da segurança jurídica e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas, inclusive com a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;
- III - racionalização da quantidade de litígios envolvendo a Administração Municipal; e
- IV - redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual ou coletiva.

Art. 6º A Câmara de Conciliação tem como objetivos:

- I - a conversão do estoque da Dívida Ativa do Município em renda;
- II - a redução dos níveis de inadimplência;
- III - a elevação da capacidade financeira e de investimento do Município;
- IV - a redução do número de precatórios a serem pagos pelo Município; e
- V - o efetivo aproveitamento das áreas públicas inutilizadas pelo Município.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO

Art. 7º A Câmara de Conciliação integra a Secretaria de Assuntos Jurídicos, vinculada a seu respectivo gabinete, também será composta por Procuradores do Município do quadro de carreira, e por servidores administrativos, que nesta estejam efetivamente lotados.

Parágrafo único. A Câmara instituída por esta Lei Complementar será integrada por, no mínimo, 3 (três) servidores efetivos, sendo pelo menos 1 (um) Procurador do Município, que a preside.

Art. 8º A Câmara terá a atribuição de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

Parágrafo único. O modo de funcionamento e os procedimentos da Câmara não dispostos nesta Lei Complementar serão regulamentados por decreto.

Art. 9º As atividades desempenhadas pela Câmara de Conciliação estão voltadas para:

- I - a cobrança amigável de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa;
- II - a transação, de comum acordo, com os credores quanto ao pagamento de precatórios devidos pelo Município de Mauá.



Parágrafo único. Para fins de competência estabelecida nesta Lei Complementar, entende-se por crédito não tributário todos aqueles que não são provenientes de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, incluindo-se as sanções de natureza punitiva e compensatória.

Art. 10. A Câmara de Conciliação terá como atribuição, exclusivamente, as atividades mencionadas no art. 9º desta Lei Complementar, sendo a esta expressamente vedado a discussão e/ou análise:

- I - da constituição, lançamento e validade dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa;
- II - da constituição dos Precatórios, especificamente quanto ao direito material ou processual, bem como os cálculos empregados para apuração dos valores.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO

Art. 11. As requisições formuladas pela Câmara de Conciliação terão prioridade de instrução e atendimento por parte de todas as unidades administrativas, ressalvadas as demais prioridades previstas em lei, cabendo aos respectivos responsáveis cumprir os prazos por ela assinados, quando voltados ao interesse efetivo do devedor em regularizar seus débitos com o Município, bem como do credor de precatórios em transacionar créditos de que detém direito.

Art. 12. A Secretaria de Finanças prestará todas as informações necessárias e apoio técnico, operacional e administrativo para que a Câmara de Conciliação tenha ciência acerca das diretrizes que norteiam a política de finanças no Município, assim como dos dados exatos dos créditos inscritos em Dívida Ativa, por meio de sistema informatizado que viabilize a cobrança amigável a que se refere esta Lei Complementar.

Art. 13. Os Procuradores do Município lotados na Procuradoria da Dívida Ativa ou na Procuradoria Fiscal e os servidores administrativos lotados na Procuradoria da Dívida Ativa, prestarão apoio jurídico, técnico, operacional e administrativo, auxiliando a Câmara de Conciliação no desempenho de suas funções, atribuições e atividades, notadamente no que se refere a débitos que sejam objeto de execução fiscal.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município poderá, por critério técnico e/ou de oportunidade e conveniência, indicar Procuradores ou servidores administrativos lotados em outras Procuradorias, para auxiliar no desempenho de suas funções, atribuições e atividades, pertinentes à Câmara de Conciliação, especialmente quando a matéria for relacionada à conciliação de créditos relativos a precatórios.

Art. 14. A Câmara de Conciliação terá competência para diligenciar nos demais órgãos municipais, podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o respectivo procedimento administrativo.

fo
MA



LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

4/11

Art. 15 A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição.

§ 1º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto no Código Tributário Nacional.

§ 2º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

Art. 16. A Câmara de Conciliação poderá notificar devedores a comparecer em audiência de conciliação administrativa designada para local e horário previamente informados, ou, também, para instá-los a regularizar suas dívidas municipais inscritas em Dívida Ativa, dando-lhes a oportunidade de exercer uma das opções de extinção ou garantia do crédito tributário legalmente previstas:

- I - em prazo a ser definido pela Câmara de Conciliação, sob pena de protesto e/ou de execução fiscal;
- II - para pôr fim a litígios fiscais que sejam objeto de ações judiciais e/ou execuções fiscais em andamento.

Parágrafo único. A iniciativa prevista no *caput* deste artigo também poderá partir do devedor ou de quem comprove legítimo interesse pela garantia ou extinção do crédito inscrito em Dívida Ativa, ficando a cargo dos servidores que compõem a Câmara de Conciliação eventual agendamento das datas necessárias, se for o caso, para a realização dos atos de autocomposição.

Art. 17. Além das disposições expressas nesta Lei Complementar, a Câmara de Conciliação poderá:

- I - instaurar procedimento de cobrança amigável da Dívida Ativa em períodos estrategicamente estabelecidos, para o que poderá publicar editais de chamamento dos devedores; e
- II - atuar de maneira itinerante nos limites territoriais do Município, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários, móveis ou imóveis, de fácil acesso ao público.

Art. 18. Fica permitido, para os fins desta Lei Complementar, a utilização de serviço de *call center*, assim como os serviços das redes sociais e aplicativos operantes em aparelhos telefônicos móveis.

Art. 19. O valor das custas e emolumentos processuais eventualmente devidos ao Estado não serão computados no débito consolidado do sujeito passivo, devendo ser quitados integral e simultaneamente com a formalização ou até o pagamento da última parcela de Termo de Acordo e Concessão de Moratória firmado com o Município.

Art. 20. Os demais procedimentos para a cobrança amigável da Dívida Ativa ou transação de créditos de precatórios de que tratam esta Lei Complementar, serão regulamentados, no que couber, por decreto.



CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE INCENTIVO AO ADIMPLEMENTO

Art. 21. Os trabalhos da Câmara de Conciliação resultarão na formalização de Termo de Acordo e Concessão de Moratória, no qual o devedor reconheça de maneira inequívoca o seu débito inscrito em Dívida Ativa, que poderá ser garantido ou extinto por uma das seguintes formas, a critério da Câmara de Conciliação:

- I - pagamento à vista do montante integral e atualizado, inscrito em Dívida Ativa, lançado sobre a Inscrição Fiscal Imobiliária, Mobiliária ou Geral, com direito a 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor dos juros e da multa moratória;
- II - pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais do montante integral e atualizado, inscrito em Dívida Ativa, lançado sobre a Inscrição Fiscal Imobiliária, Mobiliária ou Geral, com direito a 5% (cinco por cento) de desconto sobre o valor dos juros e da multa moratória;
- III - pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais do montante integral e atualizado, inscrito em Dívida Ativa, lançado sobre a Inscrição Fiscal Imobiliária, Mobiliária ou Geral, com direito a 5% (cinco por cento) de desconto sobre o valor dos juros e da multa moratória, mediante o pagamento de um valor de entrada que corresponda a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total efetivamente parcelado;
- IV - pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais do montante integral e atualizado, inscrito em Dívida Ativa, lançado sobre a Inscrição Fiscal Imobiliária, Mobiliária ou Geral, mediante fiança bancária ou seguro garantia correspondente;
- V - pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais do montante integral e atualizado, inscrito em Dívida Ativa, lançado sobre a Inscrição Fiscal Imobiliária, Mobiliária ou Geral, mediante hipoteca de bem imóvel, comprovadamente livre de qualquer ônus ou obrigação;
- VI - anticrese de bem imóvel, pelo período máximo de 15 (quinze) anos, contanto que o devedor parcele a dívida garantida por prazo igual ou inferior ao da anticrese, compensando o valor líquido e certo dos frutos ou rendimentos pactuados mensalmente em decorrência do bem anticrético, com o valor de cada parcela devida em razão do parcelamento firmado nos termos deste inciso;
- VII - dação em pagamento com bens imóveis;
- VIII - permuta entre imóveis desocupados e livres de qualquer ônus e obrigação, após avaliação do preço de mercado dos imóveis público e particular envolvidos no negócio, contanto que o imóvel oferecido pelo devedor seja de sua propriedade e de valor pelo menos 30% (trinta por cento) superior ao do imóvel público, hipótese em que a diferença entre os preços deverá ser compensada com valor correspondente da dívida;
- IX - transação;
- X - compensação de créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, com créditos líquidos, certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se montante integral e atualizado a soma do valor principal, de multa, de juros e de correção monetária, nos termos da legislação própria.

§ 2º Formalizado Termo de Acordo e Concessão de Moratória, incidirá o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, nos termos e percentuais previstos na referida norma.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



§ 3º Com relação à verba prevista no § 2º deste artigo, incidentes sobre os créditos fiscais, que sejam objeto de Termo de Acordo e Concessão de Moratória, de que trata este artigo:

- I - na hipótese do inciso I, deverá de ser paga à vista;
- II - nas hipóteses dos incisos II e III, poderá ser parcelada em, no máximo, 12 (doze) parcelas mensais;
- III - nas hipóteses dos incisos IV, V e VI, poderá ser parcelada em, no máximo, 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
- IV - nas hipóteses dos incisos VII, VIII, IX e X deste artigo, deverá ser paga à vista, de forma prévia à efetivação da extinção da correspondente obrigação fiscal.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, nenhuma das parcelas poderá ser inferior a 15 (quinze) FMP, enquanto nas hipóteses dos incisos V e VI, nenhuma das parcelas poderá ser inferior a 30 (trinta) FMP.

§ 5º O pagamento da entrada a que se refere o inciso III deste artigo deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da efetivação do Termo de Acordo à Concessão de Moratória, devendo ser simultâneo e concomitante ao pagamento da primeira parcela do Termo de Acordo à Concessão de Moratória.

§ 6º O pagamento da primeira parcela do Termo de Acordo e Concessão de Moratória deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias corridos da data de sua efetivação.

§ 7º É competente para a concessão ou revogação do Termo de Acordo e Concessão de Moratória, a Câmara de Conciliação, na pessoa do Procurador que a preside.

§ 8º As hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, deverão ser solicitadas, formalmente, através de requerimento e Processo Administrativo, dirigidos à Câmara de Conciliação.

§ 9º O recebimento de bem imóvel pelo Município, nas hipóteses previstas nos incisos V, VI, VII e VIII, sempre exigirá análise técnica e manifestação formal das Secretarias de Planejamento Urbano e de Finanças, que informarão, no prazo estipulado pela Câmara de Conciliação, sobre a conveniência e oportunidade administrativa quanto à utilização do imóvel, pelo Município, inclusive para eventual uso de terceiros, no interesse público local.

§ 10. A hipótese do inciso VIII dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 11. As hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X deverão atender a condições, requisitos e procedimentos a serem previstos e regulamentados por decreto.

§ 12. Sobre o montante parcelado incidirá, quando requerido a partir de 120 (cento e vinte) prestações, juros, à razão de 1% (um por cento), pelo número de prestações do parcelamento.



LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

7/11

§ 13. As prestações vincendas do Termo de Acordo e Concessão de Moratória, serão atualizadas monetariamente, nos termos da legislação própria.

§ 14. O monitoramento e a fiscalização do adimplemento de qualquer dos parcelamentos mencionados nesta Lei Complementar serão realizados pela Câmara de Conciliação, com o apoio da Secretaria de Finanças.

§ 15. As hipóteses de garantia e extinção de débitos mencionadas neste artigo não afastam a necessidade de avaliação acerca da conveniência e oportunidade administrativa quanto a sua aceitação, tampouco geram direito subjetivo a qualquer devedor, ficando mantidos atos jurídicos praticados ao tempo da publicação desta Lei Complementar.

§ 16. Na hipótese de devedor que esteja se valendo de parcelamento firmado com o Município antes da vigência desta Lei Complementar, a migração para qualquer das medidas de garantia ou pagamento previstas neste artigo implicará em renúncia aos benefícios inerentes ao parcelamento interrompido, consolidando os respectivos créditos em Dívida Ativa, não se dispensando qualquer das condições estabelecidas nesta norma para formalização de Termo de Acordo e Concessão de Moratória.

§ 17. Os institutos previstos neste artigo não podem redundar em descontos cumulativos.

§ 18. Para se valer das hipóteses de extinção ou garantia da dívida, previstas nesta Lei Complementar, o contribuinte que estiver com o seu cadastro irregular deverá efetuar a regularização antes da adesão ao Termo de Acordo e Concessão de Moratória.

CAPÍTULO VII DO TERMO DE ACORDO E CONCESSÃO DE MORATÓRIA

Art. 22. O Termo de Acordo e Concessão de Moratória será firmado entre o Município de Mauá e o contribuinte/responsável fiscal, pessoa física ou jurídica, que comprove sua legitimidade para celebrá-lo, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 23. Se, após a formalização do Termo de Acordo e Concessão de Moratória, for constatado qualquer vício sanável, a Câmara de Conciliação poderá notificar o devedor para saná-lo.

Art. 24. O Termo de Acordo e Concessão de Moratória deverá conter, além de outros elementos que a Câmara de Conciliação entender pertinentes, informação expressa de que sua assinatura implicará no formal reconhecimento e confissão de dívida, na renúncia e/ou na desistência de qualquer meio de defesa ou impugnações administrativas ou judiciais, recursos, em juízo ou não, bem como àqueles pendentes de julgamento, e também na renúncia e/ou desistência de pedido(s) de reconhecimento administrativo de prescrição fundamentado(s) no Decreto Municipal nº 8.140, de 13 de janeiro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.453, de 1º de agosto de 2018.



CAPÍTULO VIII DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ACORDO E CONCESSÃO DE MORATÓRIA

Art. 25. Acarretará descumprimento do Termo de Acordo e Concessão de Moratória, a ocorrência de, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas vencidas, consecutivas ou não;
- II - o atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - o descumprimento de quaisquer obrigações acessórias relativas ao Termo;
- IV - a falência da pessoa jurídica devedora;
- V - a cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo Termo.

Art. 26. O descumprimento dos termos e condições estabelecidos no Termo de Acordo e Concessão de Moratória importará na perda do direito a qualquer dos descontos concedidos, e na exigência integral do débito consolidado, reincorporados todos os acréscimos devidos em face da legislação, o que implicará no protesto ou execução fiscal do saldo devedor e das atualizações de multa e dos juros moratórios, bem como dos honorários advocatícios.

Parágrafo único. Descumpridos os termos e as condições estabelecidos no Termo de Acordo e Concessão de Moratória, a execução considerará os valores já pagos pelo devedor na ordem dos exercícios mais antigos para os mais recentes, para satisfação dos débitos consolidados.

Art. 27. Uma vez formalizado, o Termo de Acordo e Concessão de Moratória será levado à chancela do Procurador Municipal integrante da Câmara e, quando o caso, à homologação do Juízo Fiscal responsável.

Parágrafo único. A homologação é condição para o cumprimento das condições estabelecidas no acordo.

CAPÍTULO IX DO INSTRUMENTO DA TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO

Art. 28. Compete à Câmara de Conciliação, prevista no art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Mauá, inseridos no regime especial de pagamento de precatórios, observada as disposições desta Lei Complementar.

Art. 29. A Câmara de Conciliação, através de edital elaborado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e publicado no Diário Oficial Eletrônico de Mauá, buscará garantir acessibilidade e ampla divulgação a todos credores titulares de precatórios que queiram celebrar acordo, devendo o edital definir os prazos para a apresentação de propostas e os atos inerentes à habilitação, observando ainda os seguintes requisitos:

Handwritten signatures and initials in blue ink.



- I - o procedimento conciliatório respeitará ordem cronológica de inscrição do precatório.
- II - a possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a dois anos, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inciso II deste artigo exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados ao Poder Judiciário, previstos nos art. 97, §§ 2º e 8º, inciso III, e 101, do ADCT;
- III - a incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e
- IV - a quitação integral da dívida, objeto da conciliação, e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

§ 1º O Município de Mauá poderá alterar, excepcionalmente, quando verificada a possibilidade de aplicação de desconto no montante de precatório e do efetivo interesse público, e mediante anuência tácita ou expressa do(s) credor(es) listados cronologicamente à frente, a ordem estabelecida no inciso I deste artigo.

§ 2º O Município de Mauá poderá optar por firmar convênio com o Poder Judiciário para a realização dos atos que se fizerem necessários para o cumprimento do que dispõe esta Lei Complementar, inclusive para formalizações de acordos na esfera judicial.

Art. 30. Os credores municipais interessados em realizar acordo deverão apresentar proposta por meio de advogado constituído nos autos através de requerimento protocolado ou por meio virtual previsto no edital, sendo o requerimento aquele padrão disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Mauá, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários, previstos no edital de convocação.

§ 1º O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores *causa mortis*, bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais, com a participação obrigatória do advogado constituído nos autos do processo judicial respectivo.

§ 2º Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

§ 3º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

§ 4º Formalizada a transação ou compensação de créditos de precatório, incidirá o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014, nos termos e percentuais previstos na referida norma.

Art. 31. Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art. 32. Fica vedada a celebração de acordo na Câmara de Conciliação para os casos de precatórios suspensos por decisão judicial.

Handwritten signatures in blue ink.



CAPÍTULO X DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS

Art. 33. Nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica autorizada a compensação de créditos em precatórios, limitados a 20% (vinte por cento) ao ano, com débitos tributários e não tributários, líquidos e certos, inscritos em dívida ativa pela Fazenda Pública Municipal, mediante requerimento do credor originário ou de seus sucessores *causa mortis*, bem como de eventuais cessionários devidamente habilitados no requerimento, consoante decreto regulamentador.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 105 do ADCT, não se aplica às compensações referidas no *caput* deste artigo qualquer tipo de vinculação de receita, como as destinadas à saúde, educação e outras finalidades.

Art. 34. As compensações serão perfectibilizadas e produzirão efeitos após a homologação judicial pelo Juízo do processo de execução que deu origem ao precatório e serão formalizadas nos termos do decreto regulamentador desta Lei Complementar, com a participação do advogado constituído no precatório e no respectivo processo judicial.

Art. 35. Para que ocorra a compensação de débitos discutidos judicialmente, torna-se necessária a desistência de ações ou defesas, bem como a renúncia de direitos quanto aos débitos que se pretende compensar.

Art. 36. No caso de débitos ajuizados, a compensação não alcança custas, despesas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente em favor dos Procuradores do Município, cujo pagamento prévio e integral é condição para a efetivação da compensação.

Art. 37. O requerimento da compensação deverá ser submetido à análise da Procuradoria-Geral do Município, por procuradoria especializada, acompanhado de manifestações dos Secretários de Finanças e de Assuntos Jurídicos, e será decidido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As compensações serão implementadas dentro dos limites previstos no Orçamento Municipal, nos termos da lei regente.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. O Poder Executivo fica autorizado a reconhecer administrativamente a prescrição, de ofício ou a requerimento do interessado, de créditos tributários e não tributários lançados e vencidos inclusive em períodos anteriores a esta Lei Complementar.



LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

11/11


Parágrafo único. A competência para reconhecer e executar o cancelamento de créditos tributários e não tributários prescritos, bem como o atendimento de Ordem Judicial, é da Procuradoria da Dívida Ativa e da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Art. 39. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, nos termos do art. 8º, com a implantação gradual dos instrumentos nela previstos, conforme a adequação dos sistemas informatizados do Município.

Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação do decreto a que se refere o art. 8º.

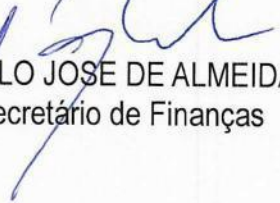
Município de Mauá, em 18 de dezembro de 2023.



MARCELO OLIVEIRA
Prefeito



MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos



PAULO JOSE DE ALMEIDA
Secretário de Finanças

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.



HELICIO ANTONIO DA SILVA
Chefe de Gabinete

ca///